

Caxias do Sul, 15 de dezembro de 2023.

**IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023**

**AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ESTANCIA - SAAE**

Excelentíssimos,

Á FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.003.646/0001-72 com sede na Rua Germano Arduíno Toniolo, 109 ap 11 em Caxias do Sul-RS, Bairro Sanvitto, neste ato por seu representante legal infra assinado Karyne Weber de Vargas, CPF: 004.083.140-01, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 12 e § 22 da Lei nº 8.666/1993, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

**1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

O que diz os Edital ITEM 9:

**9. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

9.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até **03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, através do sistema, na forma do Edital, conforme o art. 23 do Decreto nº 10.024/19.

A presente impugnação foi apresentada no dia 15/12/2023.

Estando prevista a abertura das propostas para o dia 21 de dezembro de 2023, conforme informado nos Dados Gerais do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2023 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura das propostas, encontra-se presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

## 2- DO DIREITO:

Trata-se de licitações públicas, na modalidade pregão ELETRÔNICO, constitui o objeto da presente licitação contratação de empresas do ramo pertinente com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para aquisição de luminárias e acessórios para iluminação pública sob regime de entrega parcelado, para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Brasil Novo Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

### ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***

*Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/200:

*Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000*

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

### 3- DAS SOLICITAÇÕES:

#### 3.1 ALTERAÇÃO NO EDITAL PARA INCLUIR NO DESCRITIVO A EXIGENCIA DA NORMA TÉCNICA INMETRO E OS ENSAIOS COMPROBATÓRIOS . Essa alteração deve contemplar as seguintes exigências NOS ITENS- LUMINÁRIAS DE LED

A) Inclusão e melhoria na descrição do item para fornecer informações mais abrangentes.

B) Inclusão da exigência da certificação INMETRO, ensaios e laudos técnicos: O edital deve exigir a apresentação de ensaios e laudos técnicos que comprovem o atendimento dos produtos às especificações da norma INMETRO (Portaria N° 62). Essa documentação garantirá a qualidade e conformidade das luminárias de LED.

C) Solicitação de 1 (uma) amostra física: É importante exigir a apresentação de 1 (uma) amostra física de cada item, permitindo uma avaliação direta do produto. Isso proporcionará uma verificação mais precisa e das características e qualidade das luminárias.

Vejamos:

#### 3.1.1 AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EM RELAÇÃO À NORMA TÉCNICA REGULAMENTADORA DOS PRODUTOS

Como é de conhecimento de V. Sas., a **Portaria nº 62**, de 17 de fevereiro de 2022, aprovou o **Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária**<sup>1</sup>, que se encontra disposto no Anexo I desta Portaria, estabelecendo os requisitos obrigatórios referentes ao desempenho e segurança do produto.

É pertinente observar que, nos termos da alínea "f" do subitem 4.2 do **Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade**, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 2 de dezembro de 2002, foi outorgada ao INMETRO a competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade de produtos, dentre eles as luminárias para iluminação viária pública.

De acordo com o estabelecido pelo art. 5º da Lei n.º 9.933/1999, **ficam obrigadas as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO**. Ademais, tal

dever encontra-se respaldado, ainda, no Código de Defesa do Consumidor, onde restou consignado o dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional. Assim, **a comercialização de produtos regulamentados sem a certificação ou registro**, ou seja, sem a demonstração de que o produto atende os requisitos técnicos especificados, **representa irregularidade punível na forma da Lei nº 9.933/1999**.

Desta forma, considerando o encerramento da prorrogação concedida aos fabricantes de luminárias por meio da Portaria nº 404 do INMETRO, que havia suspenso a aplicação vinculante da Portaria nº 62 do INMETRO, é vigente a obrigatoriedade dos fabricantes nacionais e importadores de fabricarem ou importarem, para o mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em total conformidade com as disposições contidas na Portaria nº 62 do INMETRO.

De fato, a ausência de vinculação à Portaria 62 seria responsável por reduzir absurdamente a qualidade dos produtos adquiridos e, conseqüentemente, teria efetivos danos ao certame e ao erário, o que, sem dúvida, contraria a própria finalidade do certame que é o atendimento do interesse público atrelado à critérios de economicidade e preservação do Erário. Ainda que eventual eliminação deste critério despertasse um ilusório prestígio à competitividade, a bem da verdade, estaria expondo a Administração Pública a parâmetros mínimos de qualidade,

fornecedores sem solidez necessária para assegurar a qualidade e segurança do produto a longo prazo, e, por consequência, atingir à diretriz de economicidade das contratações.

Sendo assim, entendemos que somente serão aceitas luminárias de via Pública devidamente homologadas pelo INMETRO.

### 3.1.2) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ENSAIOS E LAUDOS TÉCNICOS

Além dos apontamentos realizados, ao edital quanto à ausência de exigência de comprovação de qualidade técnica e atendimento à norma referente às luminárias que se pretende adquirir.

Neste sentido, não consta no Edital a exigência de laudos e/ou ensaios técnicos para os produtos objeto do certame. Ocorre que, tais exigências são vitais para balizarem os produtos e, principalmente, aferir e garantir a qualidade daqueles.

Ora, considerando que a Prefeitura Municipal pretende a obtenção de itens de iluminação pública, esta deve, em estrito atendimento às normas vigentes e aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, exigir laudos técnicos e

ensaios.

1. LM-80 do LED;
2. TM-21 da luminária;
3. LM-79 da luminária;
4. Ensaio de THD – IEC 61000-3-2
5. Ensaio de proteção contra choque elétrico - ABNT NBR 60598-1:2010;
6. Ensaio de resistência de Isolamento e Rigidez Dielétrica – ABNT NBR 60598- 1:2010;
7. Ensaio de fiação Interna e Externa – ABNT NBR 60598-1:2010;
8. Ensaio de resistência à poeira, objetos e umidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
9. Ensaio de resistência a vibração - ABNT NBR 60598-1:2010;
10. Ensaio de impactos Mecânicos – IEC 62262:2002;
11. Ensaio de Resistência do Vento – ABNT NBR 15129:2012;
12. Ensaio de UV (2016 horas de duração) – ASTM G154 - CICLO3.

Sendo assim, entendemos que somente serão aceitas luminárias de via Pública com seus ENSAIOS E LAUDOS TÉCNICOS.

Por fim:

A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão de lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese é obrigatória. Onde não há competição, não existe a licitação, é impossível!

A Lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto.

Outrossim, cabe referir que quando o Edital contiver falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de itens ou condições, redação ou até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, mantendo este edital, com determinações que impedem a maior concorrência, afronta-se nitidamente o Princípio da Justa Competição entre os licitantes.

**ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:**

devido respeito:

Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.



**FLUXXOLED**  
LIGHTING ENERGY

- Que seja retificado o Edital em todas as solicitações supracitadas, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

FLUXXOLED COMERCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

KARYNE WEBER DE VARGAS:00408314001  
Assinado de forma digital por KARYNE WEBER DE VARGAS:00408314001  
Data: 2023.12.15 10:49:50 -0300'

---

**Karyne Weber de Vargas**  
Sócia/Proprietária  
CPF: 004.083.140-01  
RG: 708.296.120-7 SJS/II RS